

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 2025

Insere o § 4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Autora: Deputada MARIA ROSAS.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.116/2025, de autoria da nobre Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS – SP), insere o § 4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Apresentado em 19/03/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na Justificação de seu Projeto de Lei, a alteração proposta na redação da Lei Maria da Penha visa ampliar “a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, principalmente para **agravar a pena** nos casos em que o agressor usar **manipulação, intimidação ou ameaças** para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência”.



* C D 2 5 0 2 2 9 8 7 8 6 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei nº 1.116/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, encontram-se em tramitação nesta Casa inúmeras medidas legislativas importantes, que alteram a redação da Lei Maria da Penha, com o objetivo de aperfeiçoar as iniciativas destinadas ao combate das diversas formas de violência praticadas contra as mulheres brasileiras.

Com esse mesmo objetivo, o Projeto de Lei nº 1.116/2025 propõe a redação de um novo parágrafo no artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, para prever o aumento da pena criminal nos casos em que **o agressor usar de manipulação, intimidação ou qualquer tipo de ameaça** para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação.

Sabemos também que, desde a sua promulgação, há quase 20 anos, a Lei Maria da Penha inovou ao prever a figura jurídica das “medidas protetivas de urgência”, elaboradas para as mulheres que tiveram a infelicidade de sofrer algum tipo de violência doméstica ou familiar.

Segundo a Lei vigente, existem 2 tipos de medidas protetivas de urgência, que estão relacionadas: a) as que **protegem a mulher**; b) as que **obrigam o agressor**. As primeiras destinam-se a **proteger** a integridade física ou psicológica da mulher, tais como o acompanhamento policial para que ela possa recolher os seus pertences no lar, o encaminhamento dela e dos filhos para abrigos ou Casas da Mulher Brasileira ou, ainda, o seu afastamento da casa, sem que ela perca seus direitos em relação aos bens do casal.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha também prevê as medidas que **obrigam o agressor**, tais como a restrição do porte de armas, a **proibição**



* C D 2 5 0 2 2 9 8 7 8 6 0 0

de se aproximar da mulher, dos filhos, parentes ou testemunhas, o afastamento do agressor do próprio lar, a proibição de frequentar lugares predeterminados, ou manter qualquer tipo de contato, assim como o seu obrigatório comparecimento a programas de recuperação ou reeducação.

Quando se trata da tentativa de se aproximar da mulher, o Projeto que estamos analisando **tipifica a conduta criminosa** e prevê o aumento da pena por descumprimento das medidas protetivas de urgência, especificamente nos casos em que o **agressor usar de manipulação, intimidação ou qualquer tipo de ameaça** para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação.

Sem sombra de dúvida, essas medidas poderão salvar vidas de milhares de mulheres brasileiras. Ao perceber a tentativa de aproximação do agressor, a mulher poderá usar o número telefônico 180 para comunicar o fato para a Delegacia de Polícia mais próxima da sua casa. Se este PL for aprovado, a pena do agressor, de 2 a 5 anos de reclusão e multa, será aumentada em 1/3. Esperamos que o aumento da pena, por descumprimento das medidas protetivas de urgência, **evite a repetição dos assassinatos** das mulheres do nosso país.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.116/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS – BA)
Relatora**



* C D 2 5 0 2 2 9 8 7 8 6 0 0 *